

Freitas, rede pública estadual de ensino, município de Tubarão, Parecer nº 384, de 27/8/2002;

d) Curso de Educação Profissional de Nível Técnico, na Área da Indústria, Habilitação Técnico em Eletrotécnica, Centro de Educação Profissional – CEDUP Diomício Freitas, rede pública estadual de ensino, município de Tubarão, Parecer nº 385, de 27/8/2002;

e) Curso de Educação Profissional de Nível Técnico, na Área da Gestão, Habilitação Técnico em Contabilidade, Centro de Educação Profissional – CEDUP Diomício Freitas, rede pública estadual de ensino, município de Tubarão, Parecer nº 386, de 27/8/2002;

f) Curso de Educação Profissional de Nível Técnico, na Área da Indústria, Habilitação Técnico em Eletromecânica, Centro de Educação Profissional – CEDUP Diomício Freitas, rede pública estadual de ensino, município de Tubarão, Parecer nº 387, de 27/8/2002;

g) Curso de Educação Profissional de Nível Técnico, na Área da Indústria, Habilitação Técnico em Mecânica Industrial, com convalidação de estudos realizados pelos alunos matriculados até 2001, Centro de Educação Profissional – CEDUP Diomício Freitas, rede pública estadual de ensino, município de Tubarão, Parecer nº 388, de 27/8/2002;

h) Curso de Educação Profissional de Nível Técnico, na Área da Indústria, Habilitação Técnico em Segurança no Trabalho, Centro de Educação Profissional – CEDUP Diomício Freitas, rede pública estadual de ensino, município de Tubarão, Parecer nº 389, de 27/8/2002;

i) Curso de Ciências Econômicas (Economia em Negócios), da Universidade do Planalto Catarinense - UNIPLAC, rede privada de ensino, no município de Otacilio Costa, Parecer nº 394, de 27/8/2002.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 16 de setembro de 2002.

ESPERIDIÃO AMIN HELOU FILHO
Gley Fernando Sagaz
Miriam Schlickmann

DECRETO Nº 5.677, de 16 de setembro de 2002

Reconhece cursos de Educação de Jovens e Adultos, Ensino Médio e Ensino Superior.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, usando da competência privativa que lhe confere o art. 71, incisos I e III, da Constituição do Estado, de acordo com os art. 57 e art. 11, inciso III da Lei Complementar nº 170, de 7 de agosto de 1998,

DECRETA :

Art. 1º Ficam reconhecidos os Cursos de Educação de Jovens e Adultos, Ensino Médio e de Ensino Superior, abaixo relacionados, na forma dos Pareceres e Resoluções do Conselho Estadual de Educação:

a) Curso e Colégio Múltipla Escolha, rede privada de ensino, Curso de Educação de Jovens e Adultos em nível de Ensino Médio, município de Capivari de Baixo, Parecer nº 391, Resolução nº 165, de 27/8/2002;

b) Escola de Educação Básica Luís Tramontin, rede pública estadual de ensino, Curso de Ensino Médio, município de Forquilha, Parecer nº 392, Resolução nº 166, de 27/8/2002;

c) Escola de Educação Básica José do Patrocínio, rede pública estadual de ensino, Curso de Ensino Médio, município de Siderópolis, Parecer nº 393, Resolução nº 167, de 27/8/2002;

d) Universidade do Contestado - UnC, rede privada de ensino, Curso de Fisioterapia, município de Concórdia, Parecer nº 380, Resolução nº 162, de 27/8/2002;

e) Universidade Regional de Blumenau – FURB, rede privada de ensino, Curso de Farmácia – Habilitação em Farmacêutico, município de Blumenau, Parecer nº 381, Resolução

Campus de São José, município de São José, Parecer nº 396, Resolução nº 169, de 27/8/2002.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 16 de setembro de 2002.

ESPERIDIÃO AMIN HELOU FILHO
Gley Fernando Sagaz
Miriam Schlickmann

DECRETO Nº 5.678, de 16 de setembro de 2002

Concede pensão a excepcionais definitivamente incapazes.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, usando da competência privativa que lhe confere o art. 71, incisos I e III, da Constituição do Estado, e de acordo com a Lei nº 6.185, de 1º de novembro de 1982, com nova redação do art. 1º dada pela Lei nº 7.702, de 22 de agosto de 1989, e os Decretos nºs 830, de 8 de outubro de 1991 e 251, de 3 de agosto de 1995,

DECRETA :

Art. 1º Fica concedida pensão mensal no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo aos excepcionais abaixo relacionados:

I - 6071 - Mathias Merisio, CPF 006.558.369-85, representado por sua mãe, *Sidonia Salet Cecon Merisio*, CPF 983.719.329-87, Processo SJCP 1632/981, residentes no município de Chapecó;

II - 6072 - Ronaldo Antonio, CPF 007.962.769-27, representado por sua mãe, *Elisabeth Fortunato Antonio*, CPF 889.008.009-49, Processo SJCP 818/992, residentes no município de Laguna;

III - 6073 - Maria Alda Baldissera, CPF 006.468.249-88, representada legalmente por seu irmão, *Laudino Baldissera*, CPF 679.624.169-04, Processo SJCP 369/985, residentes no município de Palma Sola;

IV - 6074 - Patrícia da Silva Policarpo, CPF 008.063.809-00, representada por sua mãe, *Maria Terezinha Rodrigues da Silva*, CPF 016.819.369-84, Processo SJCP 819/999, residentes no município de Laguna;

V - 6075 - Edina Regina Bueno, CPF 007.382.369-42, representada por sua mãe, *Jandira Pagnoncelli Bueno*, CPF 007.382.379-14, Processo SJCP 734/993, residentes no município de Chapecó;

VI - 6076 - Willian Camargo de Souza, CPF 007.481.209-20, representado por sua mãe, *Edila Mar de Camargo*, CPF 733.202.939-15, Processo SJCP 737/992, residentes no município de Caçador;

VII - 6077 - Lucas Ribeiro Escobar, CPF 006.403.509-33, representado por sua mãe, *Serli Teresinha Ribeiro Escobar*, CPF 539.048.260-34, Processo SJCP 1525/980, residentes no município de Chapecó.

Art. 2º A Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania emitirá ficha de controle da pensão, fazendo sustar o pagamento com a superveniência das causas previstas no art. 5º do Decreto nº 830, de 8 de outubro de 1991.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta da ação nº 5601 – 142744744.259 – Pensão ao excepcional - item 3.1.90.03, do Orçamento da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania no corrente exercício.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 16 de setembro de 2002.

ESPERIDIÃO AMIN HELOU FILHO
Gley Fernando Sagaz
Paulo Cezar Ramos de Oliveira

P.06